



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**22/12/2021**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210007/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MULTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA QUEM PICHAR SEM AUTORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210004/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DO GRUPO CALEBE UNIVERSAL" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 1º DE OUTUBRO.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210003/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPOE SOBRE DIRETRIZES E PARAMETROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILINGUE LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO A SEREM IMPLEMENTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210010/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE TRANS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ/AL .	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210012/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	ALTERA A LEI N° 6.378 DE 06 DE ABRIL DE 2015 QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210023/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DENOMINA "PRAÇA ENGENHEIRO VALDEMIR PITA" A PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, CEP 57080-625, NO BAIRRO SANTA LÚCIA.	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12200048/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À SRA. LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES.	LEITURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MULTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA QUEM PICHAR SEM AUTORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Será responsabilizado quem pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificação ou monumento, público ou privado;

**Art. 2º.** O não cumprimento do disposto no artigo 1º, acarretará multa a quem praticar o pichamento, a qual será aplicada nos seguintes termos:

I - o índice ou valor ficará a critério do Poder Executivo, desde que dê quitação ao reparo a ser efetuado;

II - no caso de reincidência, a multa será progressiva;

III - a finalidade da multa é reparar o dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou monumento.

**Art. 3º.** O disposto nesta Lei não exclui as penalidades provenientes de outras legislações, devendo esta ser aplicada em conjunto com aquelas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º.** Esta Lei terá um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A presente Lei tem caráter tanto preventivo quanto repressivo, visando tanto conscientizar a população do que não se deve fazer, ou seja, pichar sem autorização, bem como tem a finalidade de punir aqueles que o fizerem a partir de sua entrada em vigor. Não obstante, ainda há que se falar numa terceira finalidade, qual seja, a de reparar o dano causado

Nossa belíssima Capital tem sofrido com a ação de pessoas mal intencionadas, que promovem o pichamento, repito, sem autorização, e denigrem o patrimônio público e privado.

Desta feita, a presente Lei terá um efeito importantíssimo e atuará principalmente em caráter pedagógico, como já dito.

Ante o exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

**Art. 1º.** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei. Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Em uma sociedade que ainda valoriza o mais novo em detrimento do mais experiente, a população acima dos 65 anos acaba ficando sempre para escanteio. Para essas pessoas, a solidão, muitas vezes, é a única companhia.

Foi pensando em transformar a rotina dos idosos que o grupo Calebe foi desenvolvido pela Universal. O objetivo é promover a interação e a valorização dos idosos perante a sociedade e aproximá-los cada vez mais de Deus. Atualmente, o Calebe, no Brasil inteiro, conta com mais de 160 mil idosos, que estão na melhor idade e que participam das reuniões e das atividades.

De acordo com as Escrituras Sagradas, Calebe foi um guerreiro enviado para conquistar a Terra Prometida, Canaã, onde hoje está localizado o Estado de Israel. Ele lutou ao lado de Josué. Aos 85 anos, Calebe lutou com a mesma força de um jovem, permanecendo fiel a Deus e ignorando as dificuldades. A fé plena em Deus foi o que trouxe a Calebe o vigor, mesmo com a idade avançada.

O grupo Calebe deixa claro para os idosos que envelhecer é uma dádiva de Deus. Todos eles têm acesso a cursos e à prática de aulas de artesanatos, pinturas, alongamento, entre outras atividades.

Os integrantes também realizam visitas em hospitais e asilos para levar palavras de fé e para orar pelos idosos.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, bem como o belíssimo trabalho desenvolvido por esses voluntários, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**Dispõe sobre Diretrizes e Parâmetros para o desenvolvimento de Políticas Públicas Educacionais voltadas à Educação Bilingue Libras/Português escrito a serem implementadas no âmbito do Município de Maceió.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados, no âmbito do município de Maceió, para implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue Libras/Português Escrito.

**Parágrafo único.** Para a educação bilíngue proposta, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais - Libras, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares em todos os níveis e modalidades da educação básica.

**Art. 2º** O desenvolvimento das políticas educacionais de que trata o artigo 1º deve ser realizado por meio de escola pública bilíngue de libras e língua portuguesa escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - garantir a criação da escola pública integral bilíngue de libras e língua portuguesa escrita, no âmbito do Município de Maceió;

**II** - oferecer comunicação em libras e ensino de libras, como primeira língua, e comunicação em língua Portuguesa escrita e ensino de língua portuguesa, como segunda língua;

**III** - oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

**IV** - estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua;

**V** - preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Integral Bilíngue Libras e língua portuguesa escrita, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**VI** - incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias-intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

**VII** - definir o perfil dos profissionais que atenderão às especificidades do ensino, em geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto 5.626/2005, bem como o quantitativo desses profissionais;

**VIII** - garantir em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

**IX** - oferecer projetos que atendam às especificidades e às necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando a formação Integral dos alunos;

**X** - preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

**Art. 3º** As diretrizes para a implantação das políticas públicas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

**I** - implantação de projeto-piloto;

**II** - elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

**III** - elaboração do Projeto Político Pedagógico;

**IV** - definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuar em cada área específica da instituição;

**V** - definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

**VI** - estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e também em língua Portuguesa Escrita com recursos de multimídia, bem como, estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

**VII** - realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda lingual;

**VIII** - disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extraescolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**IX** - produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com o apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem educação de surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino do português escrito como segunda língua, entre outros;

**X** - aplicação de metodologia de ensino de libras como primeira língua e de língua portuguesa escrita como segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

**XI** - articulação com as demais políticas públicas que visam às especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando a elaboração de propostas intersetoriais;

**XII** - garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

**XIII** - garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

§ 1º a garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais estabelecidas nessa Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

**I** - educação infantil da forma que segue:

**a)** estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;

**b)** educação bilíngue às crianças surdas, do nascimento aos cinco anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação da identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças.

**II** - ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos dessa Lei;

**III** - ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos dessa lei.

**IV** - Educação de Jovens e Adultos - EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

**V** - educação profissional, da forma seguinte:

**a)** acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**b)** informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.

§ 2º Para a implantação e a implementação do projeto-piloto de que trata o *caput*, I, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

**I** - a participação de entidades e instituições que tenham conhecimento e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas;

**II** - o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de educação, letras e linguística especializados na educação de surdos, na estrutura de libras e no ensino de libras e da língua portuguesa escrita como segunda língua.

**Art. 4º** Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas à inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, à aquisição de hábitos e à identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A educação bilíngue de surdos no Brasil está amparada na legislação, e é recomendada pelo Ministério da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino aos estudantes surdos das duas línguas reconhecidas pelo País, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa escrita, ambas necessárias à inclusão social e educacional efetiva dos surdos.

Esse direito é assegurado nos termos da Estratégia 4.7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014; do art. 28, IV, da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; bem como do art. 24 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e ratifica a oferta da educação bilíngue de surdos, preconizada em legislação.

A oficialização da Libras, por meio do seu reconhecimento na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, abriu o caminho para a educação bilíngue para os surdos e para a aceitação da “cultura surda”, assim como da “identidade surda”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Por muitos anos, a Educação Bilíngue de Surdos vem sendo incluída como parte da Educação Especial, embora já existam tanto científica e pedagogicamente quanto culturalmente razões suficientes para que ela seja considerada uma modalidade de ensino independente. Dentre esses motivos, apontamos os seguintes:

- a) a língua acessível para os surdos é a língua de sinais;
- b) a primeira língua adquirida pelos estudantes surdos é, grande parte das vezes, a língua de sinais;
- c) os surdos têm questões linguísticas envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, enquanto estudantes com outras deficiências não têm outra língua;
- d) há equivalência entre o ensino de surdos e o ensino de indígenas e outras comunidades específicas, tendo em vista as especificidades linguísticas desses grupos.

Nesse sentido, se há uma modalidade de educação indígena, que considera as especificidades linguísticas dos nossos povos originários, considerando as línguas, identidades e culturas, a relação com a língua de sinais é semelhante, tornando necessária a criação de uma modalidade específica de educação também nesse caso.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa, com efeito de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE  
TRANS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ/AL

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o dia 29 de janeiro como o “Dia Municipal da Visibilidade Trans”.

**Art. 2º** - Fica determinado que anualmente, no dia 29 de janeiro, deverá o Poder Executivo Municipal implementar campanhas com o objetivo de sensibilizar e conscientizar sobre a importância da luta social da população travesti, transexual e transgênero por direitos e visibilidade.

I - as Campanhas devem evidenciar uma agenda política de pessoas trans com a realização de ações de mobilização, cursos, palestras, debates, seminários, mostras de arte e cultura, panfletagens, mídias sociais, dentre outros recursos.

II - durante o Dia Municipal da Visibilidade Trans poderão ser iluminados com as cores da bandeira trans (Azul, Rosa e Branco) os espaços públicos e privados, bem como monumentos, prédios, residências, pontos turísticos e afins do município de Maceió, com propósito de chamar a atenção da população, de forma visual, sobre a Visibilidade Trans.

III - as Campanhas descritas devem vincular-se, em âmbito organizacional e administrativo, sob à coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre as ações já previstas anualmente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de dezembro de 2021.

  
Teca Nelma  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE  
TRANS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE  
MACEIÓ/AL**

**JUSTIFICATIVA**

O dia 29 de janeiro é nacionalmente conhecido e comemorado como o Dia da Visibilidade Trans, data instituída com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a letra “T” da sigla LGBTQIAP+, que representa as pessoas travestis, transexuais e transgêneros.

Esse tema é importante, uma vez que trazer à tona a visibilidade trans, que significa não só a luta contra a transfobia<sup>1</sup> – definida como um conjunto de ações negativas, discriminatórias ou preconceituosas contra pessoas transgênero - como também a busca pela visibilidade nas políticas públicas e também nas iniciativas privadas.

Além disso, significa ressignificar e dirimir mitos e estigmas que contribuem para a invalidação da existência do indivíduo para que exerça plenamente os seus direitos fundamentais, principalmente no que se refere ao cenário da violência de gênero.

É importante mencionar que o Brasil é o líder no ranking mundial de homicídios de pessoas travestis, transexuais e transgêneros. De acordo com o balanço anual realizado pelo Trans Murder Monitoring, 350 pessoas trans foram assassinadas entre 1º de outubro de 2019 e 30 de setembro de 2020<sup>2</sup>. No estado de Alagoas, o número de assassinatos de pessoas trans em 2020 subiu 300%. O estado ocupa a sexta posição no ranking de mortes no país e é o terceiro do Nordeste, segundo dossiê da ANTRA<sup>3</sup>.

É necessário lembrar também que ainda existe muita subnotificação. O levantamento, na verdade, é realizado por meio de notícias publicadas em jornais e sites, uma vez que os

---

<sup>1</sup> A transfobia pode ser repulsa emocional, medo, violência, raiva ou desconforto sentidos ou expressos em relação a pessoas transgênero. Ela é frequentemente expressa ao lado de visões homofóbicas e, portanto, é frequentemente considerada um aspecto da homofobia. A transfobia é um tipo de preconceito e discriminação semelhante ao racismo e sexismo, e várias formas de opressão podem se interseccionar com a transfobia. Fonte: wikipédia

<sup>2</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/01/o-que-faz-o-brasil-ser-lider-em-violencia-contra-pessoas-trans>

<sup>3</sup> <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2021/02/03/em-alagoas-sobe-300-numero-de-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2020/>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

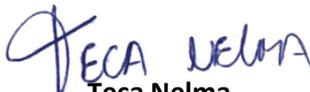
registros oficiais geralmente não evidenciam se tratar de transfobia por na maioria das vezes nem sequer considerarem a identidade social da vítima.

Sem falar no fato de que as pessoas trans já começam sendo discriminadas dentro das suas próprias residências. Estudos realizados pela ANTRA demonstraram que, em médias, elas são expulsas de casa com 13 anos. Dessa forma, sem a possibilidade de sobrevivência, muitas recorrem para a prostituição.

Apesar dos avanços recentes principalmente vindos de mobilizações e luta social, poucas são as políticas públicas direcionadas à população trans, principalmente em termos de visibilidade e segurança. Portanto, o Brasil comemora em 29 de janeiro o Dia Nacional da Visibilidade Trans, com objetivo de promover reflexões sobre a cidadania das pessoas trans reforçando sua luta, existência e demandas.

De maneira contínua, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e preservem os direitos, proteção e visibilidade da população trans. Diante disto, propomos o dia 29 de janeiro como data de celebração do Dia Municipal da Visibilidade Trans.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de dezembro de 2021.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Aperfeiçoa a Lei nº 6.378 de 06 de abril de 2015 que  
“Dispõe sobre a política municipal de atendimento  
aos direitos da criança e do adolescente e dá outras  
providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei nº 6.378, de 06 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 40**.....  
.....

III – providenciar, com a antecedência devida, as urnas eletrônicas que deverão ser utilizadas no dia da votação;  
.....” (NR)

“**Art. 52** As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pelas autoridades judiciárias a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme o disposto no art. 137 da Lei Federal nº 8.069 de abril de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (NR)

“**Art. 57**.....

I – atendimento nos dias úteis, funcionando das 08h00 às 12h00, no período diurno; das 14h00 às 18h00, no período vespertino;  
.....” (NR)

“**Art. 65**.....  
.....

§ 3º O conselheiro tutelar que se candidatar a cargo eletivo deverá afastar-se de suas funções no prazo legal, sem prejuízo de sua devida remuneração” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 56; e o inciso XVI do art. 74 da Lei nº 6.378, de 06 de abril de 2015.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

É incontestável a importância do trabalho realizado pelos conselheiros tutelares do município de Maceió para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes em vulnerabilidade. Plantões sem remuneração; diligências em locais de risco; contato com pessoas envolvidas com o crime e cumprimento de atividades para quais não são competentes são apenas alguns dos motivos que fazem do Conselho Tutelar um órgão que merece a devida atenção do poder público.

Foi pensando nisso que propomos o presente projeto de lei que visa tão somente adequar a Lei nº 6.378/2015 às necessidades que surgiram após sua aprovação, bem como à praxe vivenciada pelos conselheiros no dia a dia de suas atividades.

Primeiramente, o nosso projeto pretende dirimir alguns conflitos que há entre dispositivos da lei municipal com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como é o caso do art. 52 que dispõe que as decisões dos conselhos tutelares poderão ser revistas pelo CMDCA e pelas autoridades judiciárias, sendo que o art. 137 do ECA coloca como atribuição apenas da autoridade judiciária a revisão das decisões do conselho.

Ademais, algumas das mudanças contidas no projeto pretendem viabilizar garantias aos membros do conselho tutelar, como por exemplo, a discriminação do horário de atendimento das 08h00 às 12h00, no período diurno; das 14h00 às 18h00, no período vespertino.

Feita essas considerações passemos a analisar, de forma detalhada, os motivos pelos quais estamos propondo uma nova redação ao §3º, do art. 65, da Lei nº 6.378, e garantido o direito à remuneração dos conselheiros que pretendem se candidatar a cargos eletivos.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

O dispositivo acima mencionado prescreve que “O conselheiro tutelar que se candidatar a cargo eletivo deverá afastar-se de suas funções no prazo legal, **sem remuneração**”. Ocorre que esta regra vai de encontro à decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, para fins de eleição partidária, equiparou os membros do Conselho Tutelar aos servidores públicos:

Registro de candidato. Eleição para vereador. **Conselheiro tutelar equipara-se a servidor público. Exigência de três meses de desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.** Precedentes. DECISÃO 1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. DILBERTO DOWGLAS DOS SANTOS ao cargo de vereador de Fazenda Rio Grande/PR (fl. 2 do apenso). A COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E HONESTIDADE COMPROVADAS apresentou impugnação ao (PPS/PP/PDT/PL/PRTB/PSB/PTN/PSC/PAN/PMN) pedido de registro. (fl. 2) Alega que o Candidato deveria ter se afastado do seu cargo público de conselheiro tutelar no prazo de quatro meses, e não em três, como fez. O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação por considerar **que o prazo de desincompatibilização do conselheiro tutelar é o mesmo do servidor público, ou seja, três meses, conforme o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.** O Tribunal Regional Eleitoral (fl. 28) reformou a sentença por concluir que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, conforme o art. 1º, II, I, c/c IV, a, e VII, b, todos da Lei Complementar nº 64/90. O Candidato opôs, então, embargos de declaração (fl. 51), que foram acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro, um (fl. 59) a vez que a jurisprudência do TSE tem firmado o entendimento de que o prazo de desincompatibilização, nesses casos, é de três meses. Irresignada, a Coligação interpôs este Recurso Especial. (fl. 76) Afirma que o prazo de três meses refere-se àquele candidato que quer se eleger a presidente da República, e não a vereador, que possui prazo próprio definido na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, VII, b. Alega que não cabe ao Judiciário aplicar de forma diferente legislação tão específica. Cita precedente divergente do TSE. O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. 2. (fl. 125) Sendo tempestivo o Recurso, passo à sua análise. O conselheiro tutelar equipara-se a servidor público. **O entendimento desta Corte é pacífico quanto ao prazo de desincompatibilização dos servidores públicos.** (TSE - RESPE: 22759 PR, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 20/09/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2004).

A norma que se aplica aos servidores públicos que pretendem candidatar-se é a prevista no art. 1º, inciso II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, **a qual, diante da equiparação, e por consequência lógica, deve ser aplicada aos conselheiros.** Vejamos o que diz a LC, bem como o entendimento dos tribunais:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) **os que, servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, **garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais**. (LC 64/90).

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 1) O prazo de afastamento **REMUNERADO do servidor público** candidato compreendido no art. 1, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional. ; ELEIÇÃO PARA VEREADOR. [...] (Resolução-TSE nº 20.623, de 16.5.2000, relator Ministro Maurício Corrêa)

DESINCOMPATIBILIZAÇÕES. AFASTAMENTOS. Os servidores públicos, [...] estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do mesmo Município, inclusive das Fundações mantidas pelo poder público, deverão afastar-se de seu cargo três meses antes do pleito, **garantido o direito à percepção de vencimentos integrais** (Resolução-TSE nº 28.019)

A norma basicamente prevê que para os servidores públicos serem elegíveis é preciso que se afastem do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. Assim, aos conselheiros tutelares também se aplica a referida regra, **inclusive, a garantia do direito à percepção dos seus vencimentos integrais**.

Diante do exposto, solicito dos nobres Edis a aprovação do presente projeto de lei que "Aperfeiçoa a Lei nº 6.378 de 06 de abril de 2015 que Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

DENOMINA “PRAÇA ENGENHEIRO VALDEMIR PITA” A PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, CEP 57080-625, NO BAIRRO SANTA LÚCIA.

**Autor: Vereador Brivaldo Marques**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** - Fica denominada “Praça Engenheiro Valdemir Pita” a praça localizada na Avenida Nações Unidas, CEP 57080-625, Santa Lúcia.

**Art. 2º** - Fica o prefeito autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que dispõe o artigo anterior.

**Art. 3º** - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de dezembro de 2021.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**  
VEREADOR – PSC/AL



## JUSTIFICATIVA

É de bom alvitre homenagear as praças públicas com nomes que tragam consigo relevância, importância e orgulho para a comunidade local. A partir de disso o nome “Valdemir Pita”, parece cumprir com alguns desses requisitos subjetivos.

Valdemir Tomé da Costa, nascido em 01 de outubro 1959, natural de Maceió, Alagoas, foi Engenheiro Ambiental, empresário e grande liderança política na cidade de Maceió.

Viveu parte da sua vida nos bairros do Bom Parto, Benedito Bentes e Nações Unidas, esse último foi onde Pita conseguiu deixar os maiores legados: A fundação do Instituto Valdemir Pita e a sua luta e realização do projeto de pavimentação de toda comunidade da Nações Unidas.

Pita, começou na vida pública como construtor, participando diretamente de projetos de pavimentação de diversos bairros de Maceió e como prefeito comunitário do Benedito Bentes.

Um homem de fé e simples, que sempre esteve disposto a servir o próximo, deixou seu nome marcado em diversos bairros da cidade de Maceió.

Diante dessas alegações, solicitamos aos nobres Pares que apreciem e aprovem o Projeto em pauta.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2021**

**MINUTA**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO  
TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE  
MACEIÓ À SRA. LUIZA HELENA TRAJANO  
INÁCIO RODRIGUES.**

Autora: **Vereadora Teca Nelma**

A Câmara de Vereadores e Vereadoras de Maceió decreta:

**Art. 1º.** Fica concedido o título de CIDADÃ HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ à Sra. LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense e ao Estado.

**Art. 2º.** O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

**Art. 3º.** Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2021

**MINUTA**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO  
TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE  
MACEIÓ À SRA. LUIZA HELENA TRAJANO  
INÁCIO RODRIGUES.**

**JUSTIFICATIVA**

Trazemos a proposta de decreto legislativo, como o objetivo de conceder a honraria do título de cidadã honorária da cidade de Maceió/AL, para a pessoa da Sra. LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES,

Conforme exposto, trazemos o texto do artigo 311, § 2º, do Regimento Interno desta casa, que trata da tipificação para concessão desta honraria, vejamos:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

(...)

§ 2º. **O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.**

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear. (**Grifo nosso**)

A Sra. Luiza Rodrigues, reúne todas as condições e requisitos para o recebimento deste título, sendo pública a contribuição e os serviços prestados pela mesma ao Município, ao Estado, à União, à democracia e à causa da Humanidade, conforme melhor apresentarei a seguir.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA DE LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES**

Formada em direito pela Faculdade de Direito de Franca/SP, sua cidade natal, em 1972, conseguiu transformar uma rede de lojas localizadas no interior de São Paulo, em uma rede suficientemente forte para brigar com gigantes do segmento varejista nacionalmente.

Luiza Helena Trajano, é presidente do Conselho de Administração do Magazine Luiza – uma das maiores redes varejistas do Brasil – e do Grupo Mulheres do Brasil, um movimento que iniciou em 2013 por um grupo de mulheres que decidiram somar forças e trabalhar para transformar o país a partir do protagonismo feminino e a sociedade civil.

O grupo suprapartidário reúne hoje mais de 90mil mulheres de todas as classes sociais e profissões no Brasil e no exterior tendo um núcleo em Maceió que, inclusive, sugeriu o presente reconhecimento e homenagem.

A executiva lançou em abril de 2021 o Movimento Unidos pela Vacina, uma mobilização nacional que reúne representantes de entidades setoriais, instituições, associações, comunidade e ONGs com o objetivo de acelerar a vacinação contra a Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de um movimento que veio para fortalecer a infraestrutura e dar condições para que a vacina chegue com segurança a todos os brasileiros. Todo o Movimento está baseado em rigorosas diretrizes legais e metodológicas, já tendo desenvolvido diversas ações em Maceió/AL.

Em sua trajetória, vem recebendo centenas de reconhecimentos e premiações como empreendedora, empresária, mulher e líder, como a classificação em 1ª lugar, nos quatro últimos anos, como líder de negócios com melhor reputação no Brasil, segundo a consultoria espanhola Merco, e também como a única executiva brasileira na lista global do WRC – World Retail Congress.

O Magazine Luiza possui mais de 1.100 lojas em 18 Estados, e conta com mais de 47 mil colaboradores sendo, além de referência no protagonismo e ação social, uma das maiores empregadoras do Brasil e, inclusive, de Maceió, onde possui 10 lojas com centenas de colaboradores.

Reconhecer a trajetória inspiradora e toda a contribuição social, especialmente para Maceió, de Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues é reconhecer a importância das



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

mulheres nos espaços de poder e decisão e, o quão valorosa é esta ocupação justa e democrática.

Diante de tudo que foi apresentado, resta evidente que a Sra. LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES, preenche todos os requisitos para que lhe seja concedido o título de cidadã honorária de Maceió, posto ser inegável seus serviços prestados ao município, ao Estado, à União, à democracia e à causa da humanidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 14 de dezembro de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora